



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e
do Patrimônio Cultural

Rua Rodrigo Silva, 26/7º andar- Centro/RJ.

Telefones: 2240-2108/2240-2109

02
D

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA
CAPITAL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Ref.: Inquérito Civil MA nº 3552

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, inscrito no CGC/MF sob o nº 28.305.936/0001-40, pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, titular da 1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, instalada na Rua Rodrigo Silva nº 26, 7º andar- Centro, nesta cidade, endereço que desde já indica para as futuras intimações, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, art. 173, incisos II e III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e arts. 1º, incisos I e 5º, inciso I da Lei nº 7.347/1985, vem propor a presente

FR027874-96.2010.8.19.0001 Sott 3108101707 F003 25831

il

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de LIMINAR
(inaudita altera parte)

em face de:

- 1) **CEDAE – COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTO**,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.352.394/0001-04, com

D



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

sede na Rua Sacadura Cabral, nº. 103, Centro, Rio de Janeiro;

2) **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.733/0001-48, que deverá ser citado na pessoa de seu Procurador na Rua Afonso Cavalcanti, nº. 455, Centro, Rio de Janeiro/RJ;

3) **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.600/0001-71, que deverá ser citado na pessoa de seu Procurador na Av. Dom Manuel, nº. 25, Centro, Rio de Janeiro/RJ;

Pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

I - DOS FATOS

Em 07 de maio do ano de 2007, foi realizada por esta Promotoria vistoria no Lixão de Gericinó (aterro controlado da COMLURB), localizado na vizinhança do Complexo Penitenciário de Gericinó (antes denominado Bangu). Durante a vistoria, constatou-se a existência de curso d'água, que atravessa o Complexo Prisional e, logo depois, margeia o aterro de lixo.

Os representantes da COMLURB, presentes na vistoria, informaram que o **complexo penitenciário despeja o esgoto de todas as unidades prisionais diretamente no rio Cabral, sem qualquer espécie de tratamento.**

Ato contínuo, o Ministério Público Estadual instaurou inquérito civil (tombado sob o nº MA 3552) para apurar as responsabilidades pela poluição hídrica do rio Cabral, afluente do rio Sarapuí, em razão do lançamento de esgoto sanitário *in natura*, oriundo do Complexo Penitenciário de Gericinó.

Iniciado o procedimento investigatório, o Ministério Público passou a solicitar informações e providências dos órgãos públicos relacionados ao tema de proteção ambiental e conservação dos rios.



04

Em resposta a ofício expedido por esta Promotoria (fls. 50/54 do referido inquérito), a própria Secretaria Estadual de Administração Penitenciária delineou a dimensão do dano causado ao rio, que, como demonstrado adiante, não se encerra em suas águas, mas sim dá origem e desencadeia, em seqüência, diversos impactos negativos na bacia hidrográfica, contribuindo para o estado de degradação histórico da Baía de Guanabara, em prejuízo à população do Estado do Rio de Janeiro:

- Sobre a população total existente no Complexo Penitenciário de Gericinó:

"(...) A população estimada do Complexo Penitenciário, segundo informações do Coordenador de Segurança de Gericinó é de **15.477 pessoas**, sendo 13.343 presos e 2.134 funcionários (...)" *(grifo nosso)*

- Sobre o volume total de efluentes de esgotamento sanitário gerado pelo complexo prisional:

"(...) Foi elaborado estudo estimativo do volume total de efluentes de esgotamento sanitário, provenientes do Complexo de Gericinó, obtendo-se aproximadamente **3.500.000 litros/dia, ou 3.500m³/dia.**" *(grifo nosso)* - É importante lembrar que, se considerarmos somente o volume da água, **um metro cúbico é equivalente a uma tonelada**, no entanto, se tratando de esgoto, a quantidade produzida pode ultrapassar esse quantitativo.

- Sobre o sistema de coleta e tratamento de esgotamento sanitário oriundo do Complexo Penitenciário, quando foi pedido detalhamento das deficiências existentes e eventuais projetos para adequação da situação fática à legislação ambiental vigente:

"Atualmente, das Unidades Prisionais existentes (...), **duas têm como sistema de esgoto, estações de tratamento: Bangu IV, cuja estação foi recentemente reformada e Bangu VI, cuja estação**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

também está em período de manutenção. (...). As demais unidades foram projetadas com o sistema de fossa/filtro, porém, com o passar dos anos e aumento da população carcerária, **o sistema encontra-se saturado.** (...)" *(grifo nosso)*

Em resposta à solicitação dos dados das unidades existentes e a data de inauguração das mesmas, a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária informou que o Complexo é composto por **um total de 24 Unidades Prisionais**. A mais antiga, – Talavera Bruce – foi inaugurada em 1941, e a mais recente até aquela ocasião – Pedrolino W. de Oliveira – foi inaugurada no ano de 2006.

Desta forma, é incontroversa a **plena ciência do Estado sobre a atual condição do sistema de esgotamento sanitário do local, bem como sobre o espantoso volume de esgoto despejado no corpo hídrico diariamente.**

Não obstante, os órgãos ambientais do Estado não adotaram qualquer providência que tivesse o condão de modificar a situação verificada. Ao contrário.

Através de ofício (fl. 56/64 do inquérito civil em anexo), a FEEMA mencionou a existência de convênio de cooperação técnica, estabelecido entre o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, e por causa deste, sustenta ter havido transferência da responsabilidade para fiscalizar agressões ambientais aos rios da região, especialmente por falta de saneamento básico.

Desta forma, o órgão ambiental do Estado pretendeu demitir-se de parte de suas competências, atribuindo-as à Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura, funções que deveriam ser no máximo objeto de cooperação, jamais de renúncia, como, aliás, consta do próprio convênio.

Do conteúdo do citado convênio, destacamos da fl. 59, dentre as obrigações do Estado, aquela de **prestar cooperação técnica e administrativa para a execução do convênio**. Ou seja, segundo os termos do referido convênio, **é obrigação de ambos**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

responderem administrativamente pela fiscalização e licenciamento ambiental do município.

Ainda do mesmo documento, é interessante destacar a cláusula quinta, que atribui ao Estado a **responsabilidade de agir em caso de omissão por parte do Município**. Ainda que não fosse assim, jamais um convênio poderia derogar obrigações fixadas em lei e na Constituição.

Dois meses mais tarde, o mesmo órgão (FEEMA) enviou outro ofício, comunicando vistoria ao local, em conjunto com o Instituto Estadual de Florestas, a Secretaria Estadual de Rios e Lagoas, Comissão Estadual de Controle Ambiental e o Município na área mencionada pelo Inquérito Civil (ofício de fl. 68, nos autos do Inquérito Civil em anexo), do qual, até a presente data, não foi enviado a esta Promotoria parecer ou relatório que confirme tal vistoria ou ao menos informe quais medidas foram adotadas para suspender o lançamento de esgoto no rio.

Em dezembro de 2007 (fs. 72/80), a CEDAE se pronunciou quanto ao assunto, informando que **"o Complexo Penitenciário de Gericinó está situado em região desprovida de redes de esgotamento sanitário do sistema de separador absoluto"**. (*grifo nosso*)

Afirma também que, consoante ao disposto no Decreto Estadual nº 553 de 76, **"os prédios situados nessas regiões deverão ter os efluentes dos esgotos sanitários encaminhados a um dispositivo de tratamento que deverá ser construído, mantido e operado pelos responsáveis por esses imóveis"** (*grifo nosso*).

Como se trata de um grupamento de edificações e não somente um prédio, encontramos no artigo 62 do mesmo decreto, a seguinte disposição:

Art. 62 – Nos loteamentos e grupamentos de edificações **serão construídas redes públicas de esgoto sanitário**, às quais serão ligados os coletores prediais de esgoto, sendo um para cada prédio.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Em razão de suas próprias considerações a respeito do Decreto 553/76 e a aplicação deste ao caso em tela, a CEDAE afirma que **“não opera os sistemas de esgotamento sanitário nem os dispositivos de tratamento pertencentes ao complexo penitenciário, bem como não dispõe dos projetos e demais dados solicitados, não disponibilizados para essa Companhia”** (*grifo nosso*). Neste trecho, a CEDAE aparenta não manter qualquer vínculo ou relação com os equipamentos públicos pertencentes ao Estado, acionista controlador da Companhia Estadual de Águas e Esgoto.

Na mesma linha que a FEEMA, a CEDAE se **isenta de responsabilidades** mencionando a existência de **Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações**, firmado entre o Estado do Rio de Janeiro, a CEDAE e o Município.

O referido termo nada mais é do que outro convênio, segundo o qual o Estado e a CEDAE transferem para o Município, competências relativas ao saneamento básico nas áreas de Favela e nos bairros da Área de Planejamento 5 (AP5 corresponde à parte carente da zona oeste da cidade, incluindo o bairro de Gericinó onde se localiza o complexo penitenciário).

Mais adiante, quando serão expostas questões de direito, restará evidente que nenhum convênio pode implicar em renúncia às competências constitucionalmente delimitadas, muito menos pode eximir os entes públicos de responsabilidade pelas conseqüências de sua omissão.

Não obstante o quadro de omissão generalizada evidente na precariedade de infra-estrutura no esgotamento sanitário do local, a CEDAE de forma singela solicita ao Ministério Público que os ofícios recebidos por ela sejam encaminhados à Rio Águas, órgão municipal, bem como à Secretaria Estadual de Administração Penitenciária.

Ao responder à mesma quesitação formulada à Secretaria de Administração Penitenciária, a CEDAE demonstra que tinha também plena ciência da situação e dos danos ambientais gerados diariamente, conforme fica evidente na informação que anexou ao seu ofício:



08
D

- Sobre o sistema de coleta e tratamento de esgotamento sanitário gerado pelo Complexo Penitenciário:

"Conforme informações contidas no relatório da SOC-3 de Agosto de 2003, existem unidades prisionais dotadas de sistema de tratamento de esgotos sanitários independentes compostos de fossa, Fossa/filtro ou estação de Tratamento, porém, encontram-se em sua totalidade inoperantes devido à falta de manutenção e operação dos sistemas, conforme fotos". (grifo nosso) (fotografias a fls. 75/80 do Inquérito Civil, demonstrando o estado precário em que se encontram tais sistemas, e o esgoto sendo lançado *in natura* no Rio Cabral).

- Sobre os cursos d'água para os quais são destinados os efluentes de esgotamento sanitário oriundo do Complexo Penitenciário:

"Conforme informações contidas no SOC3 de agosto / 2003, que devido ao grande aumento de vazão de esgoto sanitário produzido pelo complexo prisional e lançado no rio, houve a formação de grande área inundada de dejetos, localizado na parte posterior do complexo, conforme fotos 6 / 6ª. O rio em questão é um afluente do Rio Sarapuí, que tem como destino final a Baía de Guanabara" (grifo nosso)

A situação do esgotamento sanitário do Complexo Penitenciário também era de conhecimento da CEDAE, que, por todos esses anos se manteve inerte, mesmo sendo, de forma incontestável, a empresa responsável por prover e manter o sistema de esgotos do grupamento de prédios pertencentes ao Complexo Penitenciário.

Após seis reiterações de ofícios enviados por esta Promotoria, com datas entre 23 de julho de 2007 e 12 de maio de 2009, a Subsecretaria de Gestão de Bacias Hidrográficas da Prefeitura (Rio Águas) declarou em resposta nas fls. 90/101 do Inquérito Civil - no dia 15/06/2009, que estava sendo desenvolvido um estudo sobre o esgotamento da área,



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

para instalação de Estação de Tratamento de Esgoto no campo de Gericinó, junto ao Rio Sarapuí.

09

Declarou ainda que a referida ETE estaria em "fase final de Licenciamento Municipal". Tal informação é no mínimo equivocada, pois a cópia do processo administrativo de Licenciamento Prévio da citada ETE, que tramita na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, registra como **data de início do referido processo 20/05/2009**, ou seja, apenas 26 dias antes. Como a RIO-ÁGUAS informou que o licenciamento ambiental da ETE estava em "fase final", trata-se sem dúvida de alegação de celeridade sem paralelo no histórico de licenciamentos ambientais deste Estado.

A RIO-ÁGUAS também informou que **a responsabilidade da Gestão de Esgotamento Sanitário do Município é da CEDAE**, desde a fusão dos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro, e que **desde 2007 essa responsabilidade é compartilhada pelo Município**, a partir do convênio firmado com a CEDAE em 28 de fevereiro do mesmo ano.

Declarou ainda que Área de Planejamento 5 (AP - 5) – onde é localizado o curso d'água, bem como o complexo penitenciário – atualmente é de competência administrativa da própria Rio Águas. O mesmo órgão ainda informa que "na transição relatada (...) nenhum equipamento, instalação ou dispositivo operacional relativo ao Complexo foi repassado ao Município."

Através de ofício (fls. 106/257), a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMAC) remeteu a cópia do processo de licenciamento ambiental a esta promotoria. Nesta, a SMAC não anexou cópias das respectivas plantas, alegando "grande volume" que as mesmas produziram.

O processo foi protocolado em 20 de maio de 2009 (fl. 107), para licenciamento prévio de Estação de Tratamento de Esgoto, a ser situada nos bairros de Bangu e Senador Camará.

Em exame às cópias dos autos, não foi identificada sequer citação ao corpo



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

10
B

hídrico em questão (Rio Cabral), tampouco inexistente qualquer planejamento para implantação ou melhorias de sistema de esgotamento sanitário específico para o Complexo Penitenciário de Gericinó.

Como visto, as respostas dos órgãos públicos municipais e estaduais, incluindo a própria CEDAE, revelam que não foram implantadas medidas de tratamento de esgoto para o Complexo Penitenciário, restando inalterada a grave poluição hídrica oriunda do esgotamento das unidades prisionais que atinge em seqüência o rio Cabral, o rio Sarapuí, e conseqüentemente o Rio Iguaçu e a Baía de Guanabara.

Restou admitido pelo órgão estadual que administra o complexo penitenciário de Gericinó, que o despejo de esgoto no Rio Cabral atinge em média cerca de 3.500.000 l (três milhões e quinhentos mil litros) de esgoto por dia. Ou seja, o equivalente ao produzido por uma pequena cidade.

Também restou comprovado que este expressivo volume de poluição hídrica é causada de forma continuada pelos demandados, ao longo dos anos até o presente, por ação e omissão ilícitas, em nexos causal direto e resultado danoso inegável.

Assim, resta ao Ministério Público a propositura da presente ação civil pública, com vistas a contenção e a reparação do dano ambiental perpetrado, esperando do Poder Judiciário as medidas que seriam exigíveis de qualquer cidadão ou empresa privada que adotasse o mesmo tipo de postura danosa ao meio ambiente.

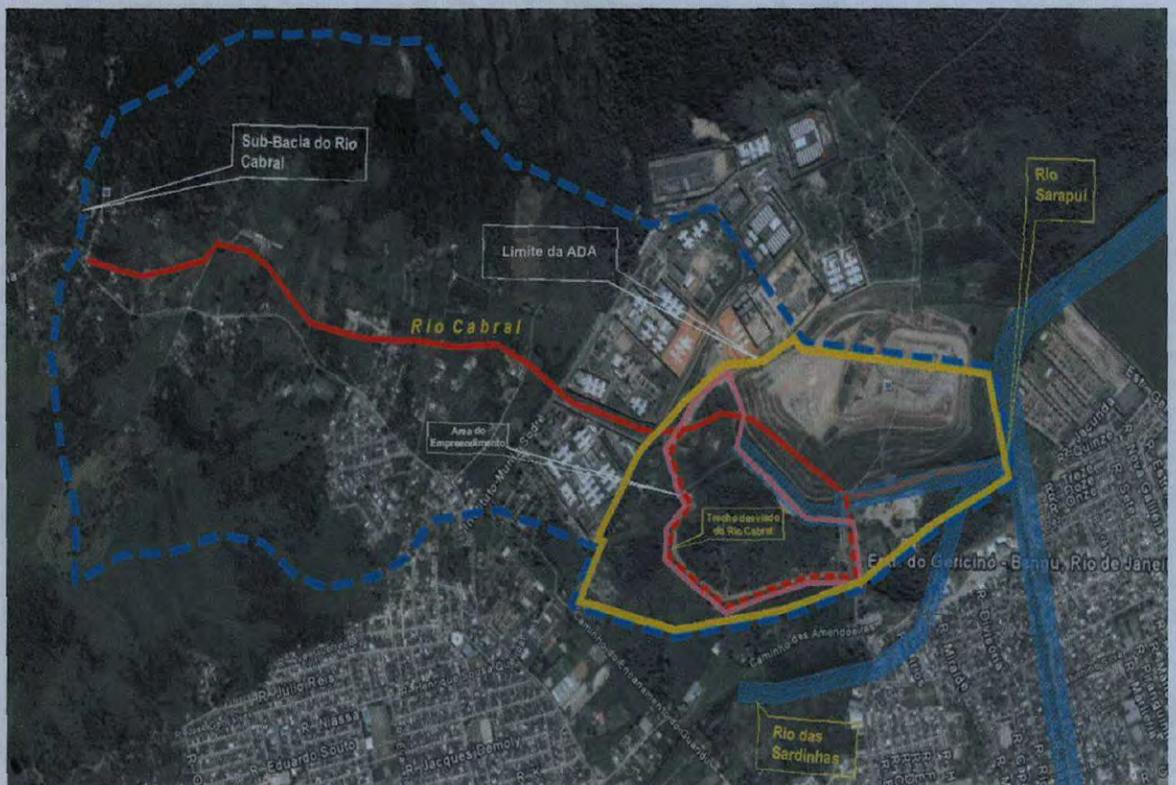
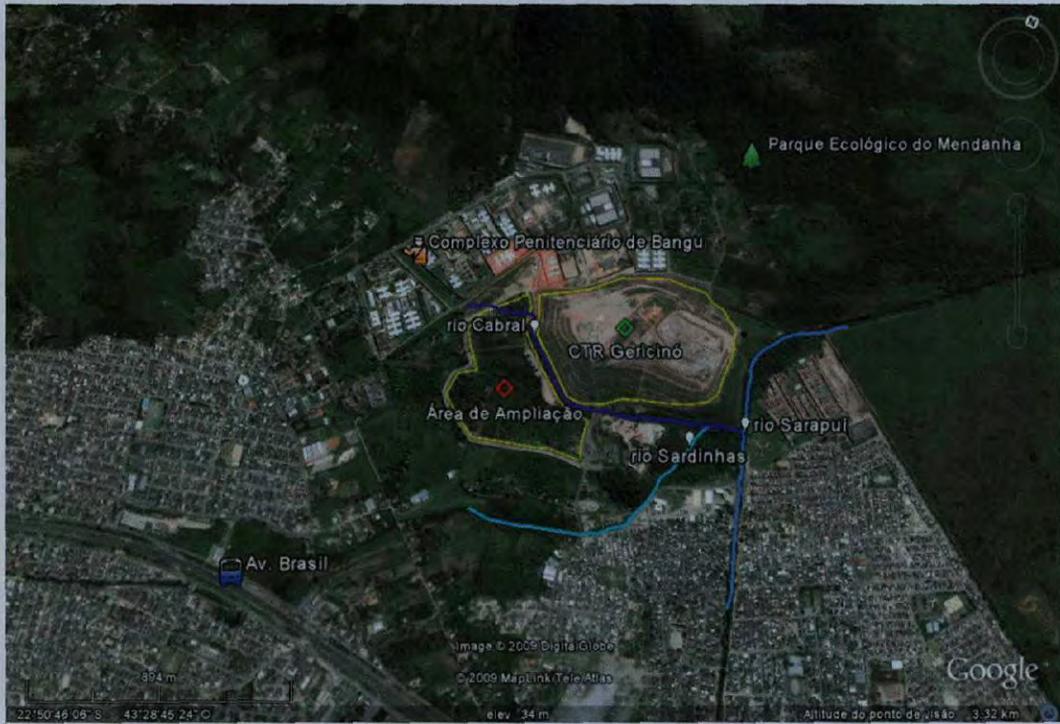
**DO RIO CABRAL, E DA CONTAMINAÇÃO DOS RIOS IGUAÇU-SARAPUÍ E BAÍA DE
GUANABARA**

O rio Cabral é afluente do rio Sarapuí. Nasce na Serra do Mendanha e após cerca de 3 km, suas águas se encontram com o Sarapuí, no trecho entre o Complexo Penitenciário e o Aterro Sanitário de Gericinó, conforme demonstram as imagens que seguem:

B



Handwritten signature or initials in blue ink.



Handwritten signature or initials in blue ink.



12
P

Em sua extensa bacia, o Rio Sarapuí recebe águas de diversos afluentes, sendo os mais importantes, além do rio Cabral, os rios Água Azul, Córrego Socorro e o Rio da Serra de Gericinó, em seu primeiro curso (próximo à nascente).

O rio Sarapuí tem cerca de 36 km de extensão e passou a pertencer à Bacia Hidrográfica do Rio Iguaçu no início do século XX, por ocasião das primeiras grandes obras de saneamento na Baixada Fluminense, quando seus cursos médio e inferior foram retificados e sua foz desviada para o curso inferior do rio Iguaçu, desaguando na Baía de Guanabara. ¹

Em maio do ano corrente, o rio Sarapuí foi tema de série de reportagem no Jornal Extra, denominada como "A Vingança do Sarapuí", em que o jornal demonstra a situação atual do rio, bastante conhecido da população carioca como causador de grandes enchentes e foco de doenças para a população que vive à beira de suas margens. Na série, o Sarapuí é descrito como "Um rio que já nasce agonizando e, poucos quilômetros depois, desce morto até o mar."

A informação que segue foi extraída da mesma edição:

"Já no primeiro ponto de coleta, poucos quilômetros depois de suas nascentes, na Vila Catiri, Bangu, o nível de oxigênio dissolvido nas águas é 4mg por litro. Segundo a resolução 357 do Conselho Nacional de Meio Ambiente, o mínimo para haver vida marinha garantida é de 5mg. Parâmetros usados pela engenharia sanitária para medir a quantidade de matéria orgânica, resultado do despejo de esgoto e lixo, são duas vezes — em alguns trechos, três vezes — maior do que o aceitável." (grifo nosso)²

¹ texto extraído do artigo "Recuperação Ambiental de Rios Situados na Baixada Fluminense RJ" de Ana Lucia Nogueira de Paiva Brito, entre outros.

² Extraído do endereço virtual <http://extra.globo.com/geral/casosdecidade/posts/2010/05/30/analises-da-agua-revelam-contaminacao-do-rio-sarapui-em-caxias-295848.asp>

P



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Em imagens de satélite³, é possível verificar que o sub-bairro de Catiri fica localizado próximo a jusante do rio Cabral com o Sarapuí. Tal proximidade torna o objeto desta ação civil pública especialmente relevante para a saúde pública dos moradores de Vila Catiri.

Isto porque o rio Sarapuí recebe quantidade expressiva de esgoto nas proximidades de sua nascente, e podemos afirmar com segurança que 3.500.000 (três milhões e quinhentos mil) litros de esgoto são jogados diariamente no rio Sarapuí, por contribuição do Complexo Penitenciário de Gericinó, em prejuízo da população residente no bairro de Vila Catiri.

Quanto à situação da Baía de Guanabara, destino final das águas oriundas do Rio Cabral, é por demais conhecida pela população fluminense, infelizmente, caracterizada há algumas décadas pela poluição resultante de enorme volume de efluentes ilicitamente lançados em sua bacia hidrográfica.

A Baía de Guanabara é a segunda maior baía do litoral brasileiro, englobando praticamente toda a Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro. O crescimento populacional e o desenvolvimento industrial trouxeram, além da poluição, questões ambientais de ordem física tais como a destruição dos ecossistemas periféricos à Baía, os aterros de seu espelho d'água, o uso descontrolado do solo e seus efeitos adversos em termos de assoreamento, sedimentação de fundo, inundações e deslizamentos de terra.

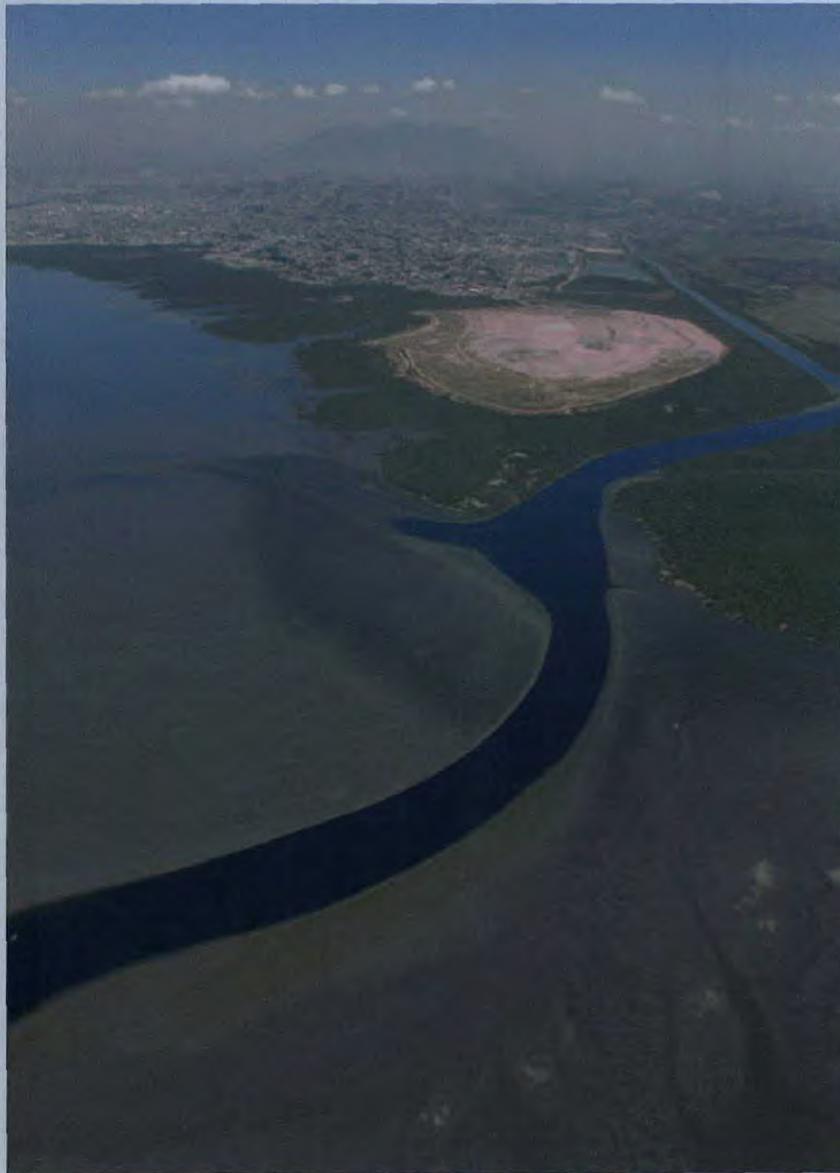
Ao mesmo tempo, sérios problemas de saúde pública vêm caracterizando a região da bacia hidrográfica da Baía de Guanabara, refletindo a inadequada gestão dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos urbanos.

Segue abaixo imagem aérea feita pelo biólogo Mário Moscatelli, da foz do rio Iguaçu desaguando na Baía de Guanabara poucos quilômetros após seu encontro com o rio Sarapuí, que ilustra bem o resultado final da omissão do Poder Público:

³ Disponível no site maps.google.com



14



CONSIDERAÇÕES ACERCA DO SANEAMENTO BÁSICO

O saneamento básico deve ser compreendido como um conjunto de procedimentos adotados em uma determinada região que visa proporcionar uma situação higiênica saudável para todos os habitantes. Não se pode duvidar que se trata de um dos aspectos mais importantes da saúde pública mundial.

13



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

15

Outra importante definição é a trazida pela Lei do Saneamento Básico - Lei Ordinária nº. 11.445 de 05 de janeiro de 2007 -, que estabelece as diretrizes básicas nacionais para o saneamento, sendo que o conceitua como o "conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: abastecimento de água potável, **esgotamento sanitário**, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, e drenagem e manejo das águas pluviais".

Seja qual for a acepção utilizada, o certo é que o saneamento básico está intrinsecamente relacionado às condições de saúde da população, e mais do que simplesmente garantir acesso aos serviços, instalações e estruturas, envolve, também, medidas de educação da sociedade e conservação ambiental.

Segundo relatório divulgado no dia 26 de junho do ano de 2008 pela Organização Mundial de Saúde (OMS), aproximadamente 3,5 milhões de vidas **poderiam ser salvas a cada ano no mundo simplesmente com investimentos muito básicos para melhorar o saneamento e o acesso à água potável**. Nas palavras da diretora de Saúde Pública e Meio Ambiente da OMS, ao comentar o referido relatório: "*Calculamos que pelo menos 10 % das mortes por ano causadas por doenças provocadas pela falta de água, saneamento e higiene poderiam ser evitadas se houvesse acesso a estes serviços*"⁴.

É isento de dúvidas que significativa porcentagem das doenças, assim como da taxa de mortalidade em todo o mundo decorram da falta de esgotamento sanitário adequado. São patologias como a hepatite A, dengue, cólera, diarreia, leptospirose, febre tifóide e paratifóide, esquistossomose, infecções intestinais, dentre outras, que afetam diversas pessoas em razão do grave problema aqui apontado.

A informação de que a ausência de saneamento básico provoca doenças e impacta negativamente a qualidade de vida das pessoas **consta da página**

⁴ OMS: saneamento básico salvaria 3,5 milhões de vidas. Disponível em: <www.noticias.terra.com.br>. Acesso em 26 de agosto de 2009.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

virtual da própria CEDAE⁵, confira-se a nota que consta do aludido site:

16

“Sanear quer dizer tomar são, sadio, saudável. Pode-se concluir, portanto, que Saneamento equivale a saúde. O Saneamento Básico, indispensável para que as populações tenham melhor qualidade de vida, é dividido em cinco tipos de serviços: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem, coleta e destino final adequado ao lixo e controle de vetores (ratos, mosquitos etc.).

Entretanto, a saúde que o Saneamento proporciona difere daquela que se procura nos hospitais e nas chamadas casas de saúde. É que para esses estabelecimentos são encaminhadas as pessoas que já estão efetivamente doentes ou, no mínimo, presumem que estejam. Ao contrário, o Saneamento promove a saúde pública preventiva. Reduz a necessidade de procura aos hospitais e postos de saúde, porque elimina a chance de contágio por diversas moléstias. Isto significa que, onde há Saneamento, são maiores as possibilidades de uma vida mais saudável e os índices de mortalidade - principalmente infantil - permanecem nos mais baixos patamares.”

Estabelecidas essas premissas, necessárias, de certa forma para contextualizar a discussão aqui travada, convém abordar diretamente os fundamentos jurídicos que amparam a pretensão.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

É de conhecimento comum que a ausência de saneamento básico causa dano ambiental, e no caso em tela, vê-se a aplicação (e importância) do artigo 225, da Constituição, citado abaixo:

⁵ <http://www.cedae.com.br/raiz/005.asp>.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Cabe destacar que o dispositivo constitucional dispõe: "impondo-se ao Poder Público e à coletividade...", demonstrando ser **principalmente (e primeiramente) responsabilidade da Administração Pública a proteção do meio ambiente.** No presente caso, considerando a poluição diretamente provocada pelos demandados, rasga-se por completo o comando exposto na Lei Fundamental.

A Constituição da República consagrou em diversas passagens a proteção ao meio ambiente, ora enfatizando o aspecto obrigacional, dirigido ao Poder Público e a coletividade, ora o aspecto de direito subjetivo dos cidadãos, a serem reclamados em face do Estado (*lato sensu*). A propósito, confira-se preceito veiculador da vertente obrigacional:

Artigo 23. É competência **comum** da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e **dos Municípios**:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e **combater a poluição em qualquer de suas formas**;

Conseqüência direta dessa ampla disciplina do meio ambiente no bojo da Carta Magna foi a mudança de paradigmas até então vigentes. Com a consagração da proteção ao meio ambiente, o que antes poderia ser visto como um convite à ação se impôs como um **poder-dever**, dado que, por ostentar a qualidade de norma



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

fundamental do Estado, não poderia a Constituição dispor sem força normativa.

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, seguindo a estrutura da Carta Magna, conferiu, tamanha a importância do direito/interesse tutelado, capítulo autônomo ao meio ambiente (Capítulo VIII – “Do Meio Ambiente”). Dentre outras disposições pertinentes, a Carta Estadual estabelece que:

Art. 261 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção, em benefício das gerações atuais e futuras.

A ausência de tratamento adequado de esgoto implica em flagrante violação à Constituição Estadual, não só em relação ao preceito *supra* como em relação ao disposto em seu art. 277 (nova numeração do antigo 274), que determina que os lançamentos finais de esgoto devam receber “no mínimo o tratamento primário completo”.

Pela importância do preceito supramencionado, pedimos *vênia* para colacioná-lo:

Art. 277 - Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos sanitários deverão ser precedidos, no mínimo, de tratamento primário completo, na forma da lei.

§ 1º - Fica vedada a implantação de sistemas de coleta conjunta de águas pluviais e esgotos domésticos ou industriais.

Decerto, a ação administrativa deficiente na área de saneamento, largamente demonstrada nos autos do inquérito civil, contraria a Carta Estadual.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Mais concretamente, a omissão dos Réus viola a própria *ratio* e os comandos normativos da Lei Estadual nº 2661/96 ⁶, com destaque para os seguintes dispositivos:

Art. 1º - Para fins previstos nesta Lei, **define-se como tratamento primário completo de esgotos sanitários a separação e a remoção de sólidos em suspensão, tanto sedimentáveis quanto flutuantes, seguida de seu processamento e disposição adequada.**

Art. 2º - Para lançamento de esgotos sanitários em corpos d'água, **o tratamento primário completo deverá assegurar eficiências mínimas de remoção de demanda bioquímica de oxigênio, dos materiais sedimentáveis, e garantir a ausência virtual de sólidos flutuantes.**

Art. 10 - Para os sistemas de coleta e tratamento de esgotos em operação quando da data de publicação desta Lei, terão o órgão público e a **empresa concessionária dos serviços de esgotamento** sanitário o **prazo de dois anos**, contados daquela data, para apresentar um cronograma de obras de aprimoramento de suas instalações, visando, no **menor prazo possível**, e em função da disponibilidade de áreas, **enquadrá-las nos níveis e padrões determinados pelo órgão estadual competente.**

Art. 11 - O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração administrativa e a responsabilidade será apurada pelo órgão ambiental competente através de processo administrativo, **independentes da responsabilidade civil e criminal, de acordo com a legislação ambiental vigente.**

⁶ Anote-se que a referida lei regulamenta o artigo 277 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, transcrito anteriormente.



Note-se que a lei é de 1996 e fixou prazo de dois anos para os órgãos públicos se adequarem às suas exigências mínimas.

Logo, há mais de uma década os Réus vêm desrespeitando a lei, não só omitindo-se de providenciar tratamento de esgoto adequado à região, como um de seus próprios órgãos despeja ilegalmente efluentes sem qualquer tratamento – esgoto *in natura*. O destino desses efluentes são, como antedito, o rio Cabral, o rio Sarapuí, por consequência o Rio Iguaçu e a Baía de Guanabara.

Insta aduzir que o convênio realizado entre os demandados “Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações” (fls. 301-351 do inquérito civil anexo) apenas revela a co-responsabilidade dos entes públicos pelo saneamento da região, até mesmo porque nenhum tipo de acordo seria capaz de afastar a competência comum dos poderes públicos em matéria ambiental (art. 23, inc. VI da CRFB/88).

Este entendimento é de conhecimento do Estado, que a despeito de tentar se isentar de responsabilidades no presente caso, a própria Procuradoria Geral do Estado emitiu o seguinte parecer, no qual deixa claro que o Termo não implica em renúncia de competências:

“TERMO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Termo de reconhecimento de direitos e obrigações – Exame da possibilidade de sua adoção para a **gestão compartilhada de serviços públicos de Distribuição de Água e Tratamento Primário de Esgotamento Sanitário** - Legitimidade da interpretação de possibilidade de composição de conflitos quando não há definição judicial da competência constitucional para a prestação dos serviços públicos no âmbito da região metropolitana - O direito, não sendo ciência exata, comporta diversas interpretações, mas a dúvida impede que sejam executados os investimentos necessários ao atendimento de interesses primários da Sociedade, diretamente ligados ao direito à vida, à saúde e ao meio ambiente equilibrado e protegido. Parecer n.º 06 / MJVS, de



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

27.02.2007 VISTO: SPG(RTAM), de 27.02.07 Aprovo o excelente Parecer n.º 06/2007-MJVS, da lavra do ilustre Procurador do Estado Dr. MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO, que opina no sentido de **não haver óbices à adoção da interpretação de que o Estado, a CEDAE e o Município do Rio de Janeiro podem compor litígios por meio de um "termo de reconhecimento de direitos e obrigações"**.

Registre-se que o instrumento em exame não contempla alienação de bens ou renúncia a competências. A interpretação adotada é uma das juridicamente possíveis, não sendo obrigatório que apenas pela via do art. 241 da Constituição Federal – fruto do Poder constituinte derivado – se possa estabelecer a cooperação entre entidades federadas, sobretudo tendo em vista o disposto no art. 23, parágrafo único, da mesma Carta. Em outras palavras, **não é apenas o consórcio público que viabiliza a gestão compartilhada de serviços públicos.** O Parecer também destaca como justificativa para o termo em questão **a necessidade de atacar a grande incerteza jurídica decorrente da demora na decisão do Egrégio Tribunal Federal sobre a titularidade dos serviços de saneamento, sendo certo que a principal ação onde a questão está sendo discutida (ADI n.º 1842) foi distribuída em 10 de junho de 1998.** Ademais, é cada vez maior a consciência da importância crucial da universalização dos serviços de saneamento como condição *sine qua non* para a redução de doenças de impacto devastador na população mais pobre, em especial nas crianças e adolescentes, que tem sua saúde, sua dignidade – e por vezes sua vida – atingidas, em violação aos comandos dos artigos 1.º, III, 3.º, III, 6.º e 227 da Constituição Federal e do art. 8.º, e seu parágrafo único, da Constituição do Estado. Isto, por óbvio, **sem esquecer o impacto ambiental negativo da ausência de saneamento.** Assim, nos parece que a necessidade de implementação de políticas públicas tão cruciais para o atendimento de objetivos fundamentais da República não pode ficar indefinidamente aguardando uma decisão do STF que, como se sabe, pode demorar muito. Ora, havendo mais de uma interpretação legítima, configura-se competência privativa e indelegável do Chefe do Poder Executivo definir qual deve ser adotada na busca do interesse



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

público. À Casa Civil.

Proc. E-14/3616/2007⁷

Além deste Termo, em ofício da antiga FEEMA (atual INEA), foi dada ciência ao Ministério Público da existência de um **Convênio de Cooperação Técnica** celebrado em 08/01/07 entre o Estado do Rio de Janeiro e a **Prefeitura do Município do Rio de Janeiro** (fls. 58/63), no qual ficou delegada a esta última os serviços de administração e manutenção dos cursos d'água situados integralmente em seu território.

Por ser esse o caso do Rio Cabral, verifica-se a co-responsabilidade também do Município.

A título explicativo, segue abaixo o conceito de convênio retirado da obra de Hely Lopes Meirelles:

“Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

*Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato, as partes têm interesses diversos e opostos; **no convênio, os partícipes têm interesses comuns e coincidentes.** Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários)(...) uma que pretende o objeto e outra que pretende a contraprestação(...), diversamente do que ocorre no convênio, em que não há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões. Por esta razão, **no convênio a posição jurídica dos signatários é uma só,(...) podendo haver apenas diversificação na cooperação de cada um,(...) para a consecução do objetivo comum, desejado por todos.**”⁸(grifo nosso)*

⁷ Texto extraído do endereço http://www.pge.rj.gov.br/Boletins/Bolet162_mar07.pdf

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

23

Atribuições conjuntas e concorrentes são fontes de conflitos e desculpa para inércia dos poderes públicos estabelecidos. Não é novidade para o cidadão carioca, o rotineiro repasse de responsabilidades entre as autoridades estaduais e municipais. A ausência de cooperação, e até mesmo de mínimo diálogo, entre as esferas governamentais do Município do Estado, tem sido a causa de inúmeros problemas para a sociedade. Neste cenário, a omissão estatal generalizada é suportada por todos.

No caso desta ação civil pública, a ação de despejar esgoto in natura no rio Cabral e a omissão existente na ausência de tratamento de efluentes da região atinge o meio ambiente de forma grave e contínua.

Assim, o Estado não pode se eximir da responsabilidade de conservação dos cursos d'água apenas por ter delegado sua gestão ao Município. Muito pelo contrário, ele continua com o dever de fiscalização dessas atividades delegadas, como bem observa a Cláusula Terceira do Convênio, caracterizando uma responsabilidade solidária entre esses entes. O que se revela com o mencionado Convênio é apenas uma co-responsabilidade dos entes públicos, até mesmo porque nenhum tipo de acordo seria capaz de afastar a competência comum dos poderes públicos em matéria ambiental, fixada pela Constituição (CF art. 23, VI).

A competência do Estado e do Município para legislar sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente é concorrente (art. 24, inc. VIII da CRFB/88). A competência suplementar do Estado e do Município está fixada nos arts. 24, § 2º e 30, inc. II da CRFB/88. Logo, **se tais entes possuem competência legislativa, possuem, por óbvio, competência para fazer cumprir suas próprias leis, ou seja, possuem autonomia que se traduz na capacidade de auto-organização, auto-governo e auto-administração.**

O Estado é o poder concedente dos serviços de saneamento público, e como tal, cabe a ele fiscalizar a prestação por parte do concessionário. A omissão ou deficiência nesse dever de fiscalização implica na responsabilização do concedente (art. 29, inc. X da Lei 8987/1995). Ademais a competência estatal está fixada no art. 25, § 3º da CRFB/88 c/c art. 12, § 2º da Lei Complementar nº 20 de 1974.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

g4

A **omissão do Estado**, portanto, decorre do fato de ser ele o poder concedente, detentor de competência constitucional para prestar o serviço de saneamento básico, bem como adequar os imóveis utilizados pelo poder público à legislação sanitária vigente, como é o caso do Complexo Penitenciário.

A competência do Município para organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os **serviços públicos de interesse local** (saneamento básico) decorre de previsão constitucional (art. 30, incisos I e V da CRFB/88).

É clara também a omissão da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, de acordo com os dispositivos legais e constitucionais apresentados acima.

A responsabilidade da CEDAE é evidente, **na qualidade de sociedade de economia mista com atribuição para prestar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário ao Estado do Rio de Janeiro, o que inclui os Municípios compreendidos no mesmo e que formam a região metropolitana.**

A CEDAE não tomou providências para coletar, através de sistema separado absoluto (água/esgoto), e posteriormente efetuar tratamento primário completo nos efluentes de esgotamento sanitário dos bairros que compõem a Área de Planejamento 5, e por conseqüência, o Complexo Penitenciário de Gericinó encontra-se na mesma situação.

Considere-se ainda que, **o Estado do Rio de Janeiro, o Município do Rio de Janeiro e a CEDAE se responsabilizaram, voluntariamente, para promover ações de saneamento básico, assumindo obrigações a elas pertinentes ao firmarem o convênio de reconhecimento recíproco de direitos e obrigações. Portanto, caracteriza-se a ineficiência e a omissão na prestação do serviço público de coleta e tratamento de esgoto.**

Resta clara a responsabilidade dos Réus por dano tão grave e previsível. Os demandados degradaram a qualidade do ambiente no local, poluindo os corpos hídricos e afetando desfavoravelmente a biota.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Assim, a conduta dos Réus adequa-se ao conceito legal de poluição e enquadra-os na condição de poluidores, conforme previsto no art. 3º, incisos III e IV da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente):

"Art. 3º: Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)/III- Poluição, a degradação da qualidade ambiental

resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos".

IV- Poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental." (destacou-se).

Encontra-se vedação legal à conduta dos réus também no Código das Águas (Decreto Federal nº 24.643/34), que prevê, há mais de setenta anos, a proibição quanto ao ato de poluir corpos hídricos, conforme artigo abaixo:

"Art. 109. A ninguém é lícito conspurcar ou contaminar as águas que não consome, com prejuízo de terceiros."



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

96
D

Portanto, os demandados respondem pelo dano ambiental causado, uma vez que o descumprimento do dever de prestar saneamento básico à população e a ausência de atuação do poder de polícia, que junto à poluição ativa provocada pelo despejo de esgoto no rio Cabral, são causas determinantes da poluição do Rio Cabral, bem como contribuí expressivamente para os danos ambientais presenciais do rio Sarapuí e, por consequência, da Baía de Guanabara.

Contudo, os Réus certamente alegarão que a ingerência do Poder Judiciário no campo das políticas públicas colide com o princípio da separação dos poderes.

Todavia, não se está diante do núcleo intangível do mérito administrativo, mas sim do próprio cumprimento do princípio da juridicidade (**Constituição, legislação infraconstitucional, princípios e regras**), que restou malfendo nas suas mais variadas vertentes (**vg: dever constitucional de proteção ao meio ambiente, dignidade da pessoa humana, medidas de saúde preventiva e direito fundamental ao meio ambiente equilibrado**).

Pela pertinência, colacionamos o recente pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ACP. CONTROLE JUDICIAL. POLÍTICAS PÚBLICAS.

Trata-se, na origem, de ação civil pública (ACP) em que o MP pleiteia do Estado o fornecimento de equipamento e materiais faltantes para hospital universitário. **A Turma entendeu que os direitos sociais não podem ficar condicionados à mera vontade do administrador, sendo imprescindível que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Haveria uma distorção se se pensasse que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

para garantir os direitos fundamentais, pudesse ser utilizado como empecilho à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Uma correta interpretação daquele princípio, em matéria de políticas públicas, deve ser apenas no sentido de utilizá-lo quando a Administração atua dentro dos limites concedidos pela lei. Quando a Administração extrapola os limites de sua competência e age sem sentido ou foge da finalidade à qual estava vinculada, não se deve aplicar o referido princípio. Nesse caso, encontra-se o Poder Judiciário autorizado a reconhecer que o Executivo não cumpriu sua obrigação legal quando agrediu direitos difusos e coletivos, bem como a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada. Assim, a atuação do Poder Judiciário no controle das políticas públicas não se faz de forma discriminada, pois violaria o princípio da separação dos poderes. A interferência do Judiciário é legítima quando a Administração Pública, de maneira clara e indubitável, viola direitos fundamentais por meio da execução ou falta injustificada de programa de governo. Quanto ao princípio da reserva do possível, ele não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial. Somente depois de atingido o mínimo existencial é que se pode cogitar da efetivação de outros gastos. Logo, se não há comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário ordene a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político. A omissão injustificada da Administração em efetivar as políticas públicas essenciais para a promoção de dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário, pois esse não é mero departamento do Poder Executivo, mas sim poder que detém parcela de soberania nacional. Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento. Precedentes citados do STF: MC na ADPF 45-DF, DJ 4/5/2004; AgRg no RE



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

595.595-SC, DJe 29/5/2009; do STJ: REsp 575.998-MG, DJ 16/11/2004, e REsp 429.570-GO, DJ 22/3/2004. (INFORMATIVO Nº. 404, STJ, RESP 1.041.197-MS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 25/8/2009). (grifos nossos).

Vê-se que, a causa de pedir da presente ação (necessidade de saneamento básico e despoluição do rio Cabral) **está afeta ao cumprimento das leis constitucionais e infra-constitucionais mencionadas e ao atendimento do princípio da juridicidade** (Constituição, legislação infraconstitucional, princípios e regras) não havendo, portanto, que se falar em violação do princípio da separação dos poderes.

Não se pleiteia que o Poder Judiciário adentre na discricionariedade administrativa decidindo a forma e os detalhes de como será prestado o serviço de saneamento básico pelos réus. Na realidade, postulamos apenas que o Poder Judiciário reprima o abuso comissivo e a inércia omissiva, impondo obrigações de resultado aos demandados de modo a cessar o dano ambiental até hoje perpetrado.

É inadmissível que o Poder Público, em suas diferentes esferas, ignore o dever de agir de acordo com o interesse público, degrade o meio ambiente por ação e omissão, e sequer responda por isso.

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS RÉUS

A doutrina e a jurisprudência, praticamente unânimes, consagram a responsabilidade civil **objetiva**, ou seja, independente da comprovação de culpa, para indenização ou reparação de danos ao meio ambiente.

Sérgio Ferraz, autor da pioneira obra "Responsabilidade Civil por Dano Ecológico" (in Revista de Direito Público, São Paulo, 1977) sustenta que a responsabilidade ao meio ambiente deve ser objetiva, "em razão do **interesse público** marcante".



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

29

Esta posição doutrinária e filosófica restou adotada expressamente pelo legislador com a edição da Lei 6.938/81, notadamente nos artigos 4º, inc. VII e 14, § 1º (recepcionados pelo artigo 225, §3º da Constituição da República):

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da **obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados**, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 14, §1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (...).** (destacou-se).

Por todos, Édis Milaré definiu com exatidão o problema da responsabilidade por danos ambientais (*in* Direito do Ambiente, 4ª ed., Ed. dos Tribunais, pág. 833):

“Em matéria de dano ambiental, ao adotar o regime da responsabilidade civil objetiva, a lei 6.938/81 afasta a investigação e a discussão da culpa, mas não prescinde do nexu causal, isto é, da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano dela advindo. Analisa-se a atividade, indagando-se se o dano foi causado em razão dela, para se concluir que o risco que lhe é inerente é suficiente para estabelecer o dever de reparar o prejuízo. Em outro modo de dizer, basta que se demonstre a existência do dano para cujo desenlace o risco da atividade influenciou decisivamente.”



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

30

Assim, verifica-se que é irrelevante para a responsabilização dos Réus a existência de culpa ou a ilicitude da **omissão** ou atividade danosa. Basta a existência do dano e do nexa causal. Porém, ainda que não fosse assim, **a culpa é evidente**.

Em casos praticamente idênticos, a jurisprudência aponta para a responsabilização objetiva do Poder Público que, em se omitindo, permitiu a degradação ambiental pela ausência de saneamento básico. Confira-se o arresto abaixo:

"Trata-se de ação civil pública através da qual pretende o Autor a proteção ambiental e reparação dos danos causados pelos Réus em virtude da inexistência e/ou insuficiência da rede de coleta de esgotamento sanitário na Bacia da Baía de Sepetiba. Dispõe o artigo 277 da Constituição Estadual ser dever inderrogável da Administração a consecução de obras públicas destinadas à implantação do sistema de coleta e tratamento primário de esgotos sanitários. (...) . Por seu turno, dispõe a Lei Estadual n. 2661/96: (...). Resulta evidente, portanto, o dever do Estado do Rio de Janeiro em promover as atividades necessárias à implantação do serviço de esgotamento primário junto à Bacia de Sepetiba. Quanto ao Município do Rio de Janeiro (...), VOLUNTARIAMENTE, assumiu obrigações a elas pertinentes ao firmar com o Estado do Rio de Janeiro e a própria CEDAE, convênio de reconhecimento recíproco de Direitos e Obrigações. (...) Quanto à Cedae sua competência decorre da própria lei criadora da sociedade de economia mista para fins de saneamento básico. Superadas as alegações de incompetência administrativa para as providências ora pleiteadas, a justificativa de falta de recursos financeiros não pode, data vênua, escusar os Réus da obrigação legal, cujo cumprimento vem sendo recusado há décadas. Os recursos devem ser destinados para tanto, a propósito não é novidade



31

os aportes já destinados à Cedae, até mesmo pelo BIRD, objetivando a consecução de medidas de saneamento básico, e mais recente o empréstimo de R\$ 587 milhões conferido pelo Governo Federal à Cedae através da Caixa Econômica Federal.

O governador Sérgio Cabral e a ministra-chefe da Casa Civil, Dilma Rousseff, assinaram, hoje (7/7), os Contratos de Financiamento da Caixa Econômica Federal para a Cedae, visando o início de um conjunto de obras de saneamento básico do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). (...). Por seu turno, toma-se como prova os documentos constantes do Inquérito Civil promovido pelo Ministério Público (...) A não existência de tratamento de esgotos implica no aporte de carga orgânica que compromete a qualidade dos rios (...) e do lançamento de microorganismos patogênicos que prejudica a balneabilidade das praias (...). A ocorrência de severos danos ambientais é intuitiva, (...) porém, foram igualmente admitidos pelos Réus, apontados nos já destacados ofícios da FEEMA e do próprio Município do Rio de Janeiro e verificados pelo laudo técnico do MP: Os danos ao meio ambiente causados pelo lançamento de descarga orgânica nos cursos hídricos contribuintes e na Bacia da Baía de Sepetiba, pode ser listado da seguinte forma: Poluição Visual: ocorrência de línguas negras nas praias (...) Mau cheiro; . Atração de vetores; . Disseminação de doenças de vinculação hídrica; . Aceleração do processo de eutrofização (...) podendo acarretar os seguintes efeitos negativos: -diminuição da balneabilidade e restrição do uso da água para recreação; -eventuais maus odores causado pela formação de gás sulfídrico, que também causa problemas de toxicidade; -possível afloramento de algas tóxicas; -eventuais mortandades de peixes, por condições de anaerobiose (ausência de oxigênio) ou toxicidade; -desequilíbrio do ecossistema podendo acarretar na diminuição da biodiversidade local; -aceleração do assoreamento do corpo hídrico (...) Inegável, pois, a ocorrência



32
D

dos danos ambientais, cuja reparação, no entanto, deverá ser diferida para a liquidação de sentença. Verificada a omissão dos Réus, a qual deu causa por si só diretamente aos danos ambientais apontados, (...) merece acolhida a pretensão coletiva do Ministério Público, como única forma de compelir os Réus a cumprir seus deveres, constitucional e legal, a qual por seu turno, encontra esteio na Lei Federal n. 6.938/81. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, PARA: 1. Condenar os Réus solidariamente a indenizar os danos ambientais causados em razão do lançamento de esgoto in natura nos corpos hídricos (...), em valor a ser apurado em liquidação de sentença e revertido para o FECAM, (...) 2. Condenar os Réus na obrigação de fazer de construir as Estações de Tratamento de Esgoto que se fizerem necessárias, de forma a garantir a execução no mínimo do tratamento primário dos efluentes sanitários lançados nos corpos hídricos (...). 3. Condenar os Réus na obrigação de não lançar ou permitir que sejam lançados efluentes sanitários nos corpos hídricos integrantes (...). 4. Condenar os Réus na obrigação de fazer de adequar a rede sanitária e coleta da totalidade dos efluentes sanitários em sistema separador absoluto de água e esgoto, no prazo de um ano a contar da intimação da decisão judicial de mérito transitada em julgado, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada réu. 5. Condenar a CEDAE a executar de forma eficaz o Projeto Executivo do Sistema de Esgotamento Sanitário da Bacia de Sepetiba 02 do Sistema de Sepetiba, (...). 6. Condenar a CEDAE na obrigação de fazer de executar operação eficaz de Projetos de Sistema de Esgotamento Sanitário a serem implantados nos demais bairros (...). Submeto a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. (grifos nossos). Processo Nº 2006.001.043634-0. Cartório da 4ª Vara da Fazenda Pública. Juiz: Cristiana Aparecida de Souza Santos.



33
D

Confira-se ainda os arestos abaixo que ilustram a responsabilidade objetiva nas hipóteses de dano ambiental.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO DE CASA DE VERANEIO. AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO.

1. A ação civil pública ou coletiva por danos ambientais pode ser proposta contra poluidor, a peessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei 6.898/91), co-obrigados solidariamente à indenização, mediante a formação litisconsórcio facultativo (...). Precedentes da Corte: REsp 604.725/PR, DJ 22.08.2005; Resp 21.376/SP, DJ 15.04.1996 e REsp 37.354/SP, DJ 18.09.1995. 2. Recurso especial provido para determinar que o Tribunal local proceda ao exame de mérito do recurso de apelação. (grifos nossos).

(REsp 884150 / MT. RECURSO ESPECIAL2006/0105037-1, T1 - PRIMEIRA TURMA, Ministro LUIZ FUX, DJe 07.08.2008)

Direito Ambiental. Ação Civil Pública. Danos ecológicos. Petrobrás. Vazamento de óleo nas plataformas de exploração da Bacia de Campos. **Poluição do litoral de Arraial do Cabo.** Prova bastante do nexo causal e dos danos. **Responsabilidade objetiva.** Lei 6.938/81, art. 14, § 1º. **Indenização.** Pedido acolhido em parte. Sentença mantida. Demonstrado que a mancha de óleo que chegou às praias decorreria de vazamentos das plataformas de propriedade da

R



34
D

Petrobrás, responde ela pelos danos causados ao meio ambiente.
(...). Recursos desprovidos. (grifos nossos).

DES. NAMETALA MACHADO JORGE -
Julgamento: 28/06/2006 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL
2005.001.44143 - APELACAO - 1ª Ementa

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO CAUSADO AO
MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSÁVEL DIRETO E
INDIRETO. SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO.
ART. 267, IV DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
SÚMULAS 282 E 356 DO STF.**

1. (...)2. O art. 23, inc. VI da Constituição da República fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. No mesmo texto, o art. 225, caput, prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

3. O Estado recorrente tem o dever de preservar e fiscalizar a preservação do meio ambiente. (...) ente estatal (omissão), concorreram para a produção do dano ambiental. Tais circunstâncias, pois, são aptas a caracterizar o nexo de causalidade do evento, e assim, legitimar a responsabilização objetiva do recorrente.

5. Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva).

6. Fixada a legitimidade passiva do ente recorrente, eis que preenchidos os requisitos para a configuração



35

da responsabilidade civil (ação ou omissão, nexo de causalidade e dano), ressalta-se, também, que **tal responsabilidade (objetiva) é solidária, o que legitima a inclusão das três esferas de poder no pólo passivo na demanda, conforme realizado pelo Ministério Público.**

7. Recurso especial conhecido em parte e Improvido. (litisconsórcio facultativo). (grifos nossos).

REsp 604725 / PR RECURSO ESPECIAL
2003/0195400-5

Relator Ministro CASTRO MEIRA

Segunda Turma. DJ 22/08/2005 p. 202

A falta de infra-estrutura de esgotamento sanitário é responsável pela lamentável degradação dos corpos hídricos da região, especialmente do rio Cabral, Sarapuí e Baía de Guanabara, e por todos os **danos ao ecossistema daí decorrentes, portanto, respondem os Réus de forma objetiva e solidária.**

Nesse contexto, cabe aos Réus a obrigação de paralisar e de evitar o lançamento de esgotos e de quaisquer tipos de dejetos no rio Cabral; a implementação de medidas urgentes que visem à despoluição do curso d'água; a prestação do serviço de saneamento básico; e a obrigação de indenizar os danos causados ao meio ambiente ao longo dos anos, na forma dos artigos 3º e 14 da Lei nº 6.938/1981 c/c artigo 11 da Lei nº 2.661/1996.

DA INDENIZAÇÃO AMBIENTAL

Não sendo possível no caso concreto a reparação *in natura* pelos danos ambientais já consumados, como seria desejável preferencialmente, o MINISTÉRIO PÚBLICO também requer a condenação do réu à obrigação de indenizar pecuniariamente à coletividade, em valores que serão revertidos para o FECAM - Fundo Estadual de Conservação Ambiental.



36
D

O dano ambiental oriundo da poluição provocada ao Rio Cabral, pela sua própria natureza, é em regra ilíquido e de difícil estimativa. Diversos parâmetros são habitualmente empregados para estabelecer o valor justo e adequado da indenização. No caso em exame, há elementos de sobra para auxiliar a tarefa de apuração do valor líquido da condenação.

Há o tempo de persistência da omissão dos entes, bem como o tempo ocorrido em que o despejo de esgoto in natura ocorre (os réus alegam que o sistema foi tomando-se gradativamente ineficiente na proporção do aumento da população carcerária, sendo impossível afirmar ser este um fato recente), a relevância do dano, a coletividade de pessoas atingidas, a gravidade da conduta ativa e omissiva dos Réus (já que por serem pessoas jurídicas de direito público, não deveriam agir de forma negligente, em desrespeito ao ordenamento jurídico e aos interesses públicos da coletividade), e poderia se continuar indefinidamente apontando incontáveis parâmetros que poderão servir de base para a liquidação.

O que deve ficar claro é exatamente a perpetuação do dano até os dias atuais, gerando danos irreversíveis para o meio ambiente.

Deste modo, o Poder Judiciário se revelará atento à sua função social, contribuindo decisivamente para facilitar o exercício da cidadania por uma população que, constantemente ultrajada em seus direitos mais elementares, acredita cada vez menos na ordem jurídica.

DA LIMINAR

Pelas razões expostas, requer o Autor a concessão de tutela antecipada, *inaudita altera parte*, na forma exposta ao final desta seção, pelas razões adiante elencadas:

O fumus boni iuris no presente caso encontra-se fartamente comprovado diante da violação frontal à Constituição e à legislação federal e estadual acima citada. A

R



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

37
D

poluição do rio Cabral, causado pela despejo de efluentes sanitários por ação e omissão dos entes federativos e da empresa ré, foi fotografado, documentado, vistoriado e não há qualquer negativa sobre a existência deste fato por parte dos réus, não havendo controvérsia sobre questões de fato.

Também se observa o *periculum in mora*, consubstanciado na continuação do despejo *in natura* de esgoto no rio Cabral que desemboca no rio Sarapuí e conseqüentemente na Baía de Guanabara, em grave prejuízo, das condições ambientais do ecossistema.

Admitir que os Réus continuem se omitindo do dever de proteção ao meio ambiente, no caso concreto, equivaleria a reconhecer o direito adquirido a poluir, degradar, mesmo que indiretamente através de omissão evidente. Obviamente, semelhante heresia jurídica não poderá obter autorização judicial.

Pelas razões expostas, requer o Autor liminarmente:

- 1
- 1) a concessão de **tutela antecipada, inaudita altera parte**, consistente em determinar aos Réus, no prazo de 60 dias, a **obrigação de apresentar projeto com cronograma físico-financeiro não superior a um ano** (a contar da medida antecipatória), acompanhado de cronograma de execução de obra, subscrito por profissional habilitado, nos moldes autorizados pelo órgão ambiental competente, com o objetivo da introdução em seu orçamento da importância necessária ao integral cumprimento das medidas de saneamento no Complexo Penitenciário.
 - 2) E ainda **a obrigação de, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta dias), fazer cessar o lançamento de esgotos e no curso do rio Cabral.**
- 2



- 3) Ambos medidas requeridas, sob pena de multa diária coercitiva não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de outras providências previstas no art. 461, do Código de Processo Civil.

DO PEDIDO PRINCIPAL

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer:

4 | 1. A **condenação solidária** dos Réus à obrigação de indenizar os **danos ambientais** consumados através do lançamento de esgoto *in natura*, no rio Cabral e conseqüentemente no rio Sarapuí e Baía de Guanabara, em valor a ser apurado em liquidação e revertido para o FECAM, como previsto no artigo 13 da Lei 7.347/83;

5 | 2. Condenação solidária dos Réus à **obrigação de fazer**, consistente em **implementar e concluir as obras e serviços necessários à coleta e adequado tratamento do esgoto sanitário gerado no Complexo Penitenciário, bem como nas comunidades circunvizinhas contribuintes do Rio Cabral**, como exige o artigo 277 da Constituição do Estado e os artigos 1º, 10 e 11 da Lei Estadual 2661/96, no prazo de seis meses a contar da intimação da decisão judicial de mérito, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

6 = 2 | 3. Condenação solidária dos Réus à **obrigação de não lançar e permitir que terceiros lancem esgotamento sanitário, nem lixos (dejetos em geral) no rio Cabral**, realizando prontamente as intervenções necessárias para a adequação da rede sanitária e coleta dos efluentes sanitários em sistema separador absoluto de água e esgoto, no prazo de seis meses a contar da intimação da decisão judicial de mérito, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

4. Condenação solidária dos réus à **obrigação manter em funcionamento adequado sistema de Tratamento de Efluentes, eficaz para tratar e eliminar completamente o lançamento de esgotamento sanitário no Rio Cabral**.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
como exige o artigo 277 da Constituição do Estado e os artigos 1º, 10 e 11 da Lei Estadual 2661/96, no prazo de seis meses a contar da intimação da decisão judicial de mérito, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

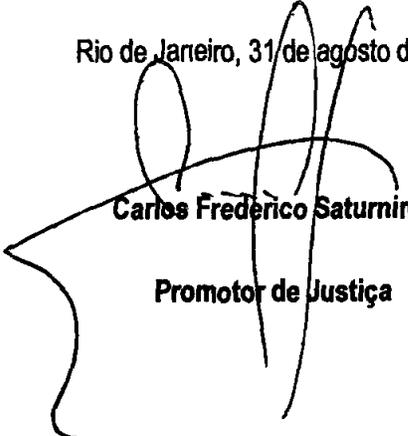
31

5. Condenação dos Réus nos ônus da sucumbência, que devem ser revertidos ao FEMP – Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei 1.183/87.

Nesta oportunidade, protesta o MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as modalidades de prova, em especial pelas de natureza pericial, documental suplementar e testemunhal.

Embora inestimável pela sua natureza, atribui-se a esta causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para fins do artigo 258 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2010.


Carlos Frederico Saturnino

Promotor de Justiça